SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745558 - SP (2024/0345567-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	DIEGO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA	:	ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE DISCENTE E INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOTAS COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REGULAR PARTICIPAÇÃO DO ALUNO NAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. SÚMULA 83/STJ. DESLIGAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. FREQUÊNCIA ÀS AULAS, REALIZAÇÃO DE TRABALHOS E AVALIAÇÕES E POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA FORA DO PRAZO RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR NÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda decorrente de relação contratual privada entre aluno e instituição particular de ensino superior, quando não se discute credenciamento da entidade, registro de diploma ou exercício de função pública delegada pela União.

2. A determinação de atribuição de nota mínima nas disciplinas em que a instituição não pudesse informar o resultado efetivamente alcançado pelo aluno constitui consequência da solução conferida à controvérsia contratual e não altera a competência para o julgamento da causa.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que o aluno frequentou as aulas, realizou trabalhos e avaliações e recebeu da instituição a possibilidade de requerer rematrícula fora do prazo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60253370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4182683b-f5ec-4714-bad0-5ef845879eee

4. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada no caso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4182683b-f5ec-4714-bad0-5ef845879eee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745558 - SP (2024/0345567-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	DIEGO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA	:	ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE DISCENTE E INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOTAS COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REGULAR PARTICIPAÇÃO DO ALUNO NAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. SÚMULA 83/STJ. DESLIGAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. FREQUÊNCIA ÀS AULAS, REALIZAÇÃO DE TRABALHOS E AVALIAÇÕES E POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA FORA DO PRAZO RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR NÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda decorrente de relação contratual privada entre aluno e instituição particular de ensino superior, quando não se discute credenciamento da entidade, registro de diploma ou exercício de função pública delegada pela União.

2. A determinação de atribuição de nota mínima nas disciplinas em que a instituição não pudesse informar o resultado efetivamente alcançado pelo aluno constitui consequência da solução conferida à controvérsia contratual e não altera a competência para o julgamento da causa.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que o aluno frequentou as aulas, realizou trabalhos e avaliações e recebeu da instituição a possibilidade de requerer rematrícula fora do prazo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: c29d37de-6be7-48fa-ab41-85bf67982e9e

4. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada no caso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a competência da Justiça Estadual para o julgamento da controvérsia privada entre discente e instituição particular de ensino superior está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; b) a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da frequência do aluno às aulas, da realização de trabalhos e avaliações e da existência de vínculo acadêmico durante o semestre exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e c) o valor de R$ 30.000,00 fixado a título de danos morais não se mostra manifestamente excessivo, de modo a autorizar sua revisão em recurso especial (e-STJ, fls. 1.109/1.113).

Os embargos de declaração opostos foram recebidos como agravo interno, conforme decisão de e-STJ, fl. 1.137.

Nas razões do presente recurso (e-STJ, fls. 1.140/1.151), a parte agravante sustenta que a controvérsia não se limita à negativa de rematrícula por inadimplência, pois a Justiça Estadual teria atribuído notas ao aluno e interferido na autonomia didático-científica da instituição e nas diretrizes curriculares estabelecidas pelo Ministério da Educação, o que evidenciaria interesse da União e afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ.

Alega que o Tema 1.154 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e o Tema 584/STJ seriam aplicáveis ao caso, por estar em discussão situação capaz de repercutir na expedição do diploma do aluno.

Afirma, ainda, que o autor foi previamente notificado de sua desvinculação da instituição, não realizou regularmente as atividades acadêmicas e participou de determinados eventos apenas na condição de ouvinte. Defende, por isso, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a violação dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999.

Requer o provimento do agravo interno para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual ou, subsidiariamente, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Foi apresentada impugnação às e-STJ, fls. 1.158/1.164, na qual a parte agravada requer a manutenção da decisão, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59913155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: c29d37de-6be7-48fa-ab41-85bf67982e9e

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por aluno de curso de Medicina contra instituição particular de ensino superior, em razão da negativa de regularização de sua situação acadêmica no segundo semestre de 2020, apesar de ter frequentado aulas, realizado trabalhos e avaliações e posteriormente regularizado a pendência financeira.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar o prosseguimento acadêmico do autor, com a atribuição da nota efetivamente obtida ou, quando impossível sua identificação, da nota mínima 8, além de condenar a instituição ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição de ensino, majorou os honorários advocatícios e, de ofício, adequou o termo inicial da correção monetária da indenização.

Como constou na decisão agravada, o acórdão recorrido reconheceu que a controvérsia decorre de relação privada entre aluno e instituição particular de ensino superior, relacionada à negativa de rematrícula por inadimplência, razão pela qual concluiu pela competência da Justiça Estadual.

A orientação está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as demandas relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais, como cobrança de mensalidades, rematrícula e demais atos de gestão acadêmica, são da competência da Justiça Estadual. A competência federal é reconhecida quando a controvérsia envolve diretamente credenciamento da instituição perante o Ministério da Educação, registro de diploma ou exercício de função pública delegada pela União.

No agravo interno, a instituição sustenta que a presença de interesse federal decorreria da determinação judicial de atribuição de notas, por suposta interferência nas diretrizes curriculares nacionais e na autonomia didático-científica da universidade.

O argumento não modifica a conclusão adotada.

A natureza da competência é definida pelos sujeitos da relação processual, pela causa de pedir e pelos pedidos formulados na demanda, e não pelos efeitos indiretos que a parte atribui à decisão judicial. No caso, não se discute a validade do credenciamento da instituição, o registro do diploma perante órgão federal ou a regularidade das diretrizes curriculares estabelecidas pela União, mas as consequências da conduta da instituição particular em relação ao aluno no âmbito do contrato de prestação de serviços educacionais.

A determinação de atribuição de nota mínima apenas nas disciplinas em que a instituição não pudesse informar o resultado efetivamente alcançado decorreu do reconhecimento de que o aluno frequentou as aulas e foi submetido a avaliações, não constituindo substituição das diretrizes curriculares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Documento eletrônico VDA59913155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: c29d37de-6be7-48fa-ab41-85bf67982e9e

Não se aplica, portanto, o Tema 584/STJ, que trata da competência para o julgamento de demanda relacionada à impossibilidade de obtenção de diploma em razão da falta de credenciamento da instituição de ensino superior para a oferta de educação a distância. A matéria examinada naquele precedente não se confunde com a controvérsia contratual discutida nestes autos.

Mantém-se, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.

No que se refere aos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999, o Tribunal de origem registrou que, embora o autor estivesse inicialmente inadimplente, a instituição permitiu sua participação no semestre letivo, recebeu listas de chamada com seu nome, admitiu a realização de trabalhos acadêmicos e avaliações, expediu certificados de participação em atividades acadêmicas e confirmou, por mensagem eletrônica, a possibilidade de requerimento de rematrícula fora do prazo.

A agravante sustenta que a notificação de e-STJ, fls. 309/318, demonstraria que o aluno estava formalmente desvinculado e que sua participação teria ocorrido apenas como ouvinte.

A análise da eficácia e do alcance dessa notificação, em confronto com os demais elementos considerados pelo acórdão recorrido, bem como a conclusão acerca da efetiva realização das atividades acadêmicas, exigiria nova apreciação do conjunto probatório. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de que os links para as aulas teriam sido fornecidos por outros alunos, de que não foram registradas presenças ou notas e de que o autor não teria cumprido os componentes curriculares também se contrapõe diretamente às premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não podendo ser examinada nesta instância.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, a decisão agravada consignou que a quantia de R$ 30.000,00 foi fixada com fundamento nas circunstâncias concretas da causa, na gravidade da conduta, na extensão do dano e na capacidade econômica das partes, não se mostrando manifestamente desproporcional.

O agravo interno não apresenta fundamento específico capaz de alterar essa conclusão.

O agravado requer a aplicação de multa por litigância de má-fé. O pedido não comporta acolhimento, pois a mera interposição de recurso previsto em lei, ainda que não provido, não caracteriza, por si só, conduta processual abusiva ou protelatória.

A agravante, em suas razões, não trouxe argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: c29d37de-6be7-48fa-ab41-85bf67982e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.745.558 / SP

Número Registro: 2024/0345567-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10377921320208260602

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: DIEGO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA	: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: DIEGO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA	: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063

Documento eletrônico VDA60241645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:02
Código de Controle do Documento: ce5a2ebf-c770-47bc-8f5c-458aa522b829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:02
Código de Controle do Documento: ce5a2ebf-c770-47bc-8f5c-458aa522b829